



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo nº. 0048960-21.2011.815.2002
Querelante: Maria de Fátima Lúcia Ramalho
Querelada: Tatiana da Rocha Domiciano
Incidência Penal: art. 139 e 140 do CPB

SENTENÇA

AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ABUSIVO DIRIGIDO CONTRA JUIZ DE DIREITO. FLAGRANTE INTUITO DE RETALIAÇÃO. ACUSAÇÃO INSUBSISTENTE DA PRÁTICA DE CRIME. VIOLAÇÃO HONRA E BOM NOME. PROCEDÊNCIA - O direito de ação ou de petição não é absoluto de modo a permitir que seu titular haja de forma ilimitada, lançando acusações desmedidas e inconsequentes contra quem quer que seja, em tom desrespeitoso, o que se agrava quando tal medida é dirigida a autoridades judiciais no exercício de seu mister. Hipótese de configuração do delito de calúnia.

Dispensado o relatório, consoante o art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal privada, movida por Maria de Fátima Lúcia Ramalho, em face de Tatiana da Rocha Domiciano, já qualificada, a qual atribui à querelada, a prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CPB) e injúria (art. 140 do CPB), postulando-se a sua condenação nas sanções, do Código Penal Brasileiro. Em sede de alegações finais, a ofendida requereu a condenação apenas pelo crime de calúnia.

295
S

Alega a querelante, em síntese, que na data de 25.08.2011, a querelada, quando atuava como Superintendente de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, promoveu uma representação na Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, em desfavor da ofendida, sob a alegação de que o Mandado de Segurança nº 200.2011.032.922-0, impetrado pelo Município de Puxinanã foi distribuído de forma direcionada para a 5ª Vara da Fazenda Pública, sem requerimento autoral.

A querelada afirma em sua representação, juntado às fls. 39/43, o seguinte:

"[...]Em epidêmica observância aos autos do processo nº 200.2011.032.922-0, conclui-se que se trata de ação "orquestrada" com a condescendência da doutora Julgadora, ora denunciada, vez que ao invés de repelir a reprovável conduta, preferiu aquiescer com a mesma e, portanto, esquivar-se quanto ao dever de vigilância e condução leal do processo lhe distribuído.[...]No caso em comento há concordância expressa da julgadora que preside o feito com a finalidade de fugir de imperativo legal, restando nítida a ação da Juíza e do autor da demanda de ludibriar o Estado, por meio de artifício ou fingimento , visando encobrir a situação criminosa de dirigir o encaminhamento do processo. [...] Além disso, configurada também está a conduta delituosa da Representante no âmbito penal, eis que conforme dispõe o art. 319 do Código Penal, é ilícita a conduta do servidor público que retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de

A

lei, para satisfazer interesse pessoal”.

A ofendida ainda assevera na inicial, que depois de protocolada a representação, a querelante foi citada para responder ao processo na Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que ao final foi absolvida (fls. 213 a 227). Menciona que a sua honra foi atingida na medida em que os colegas da querelante tomaram conhecimento do fato, além de suportar os comentários dos Advogados pelos corredores do Fórum Cível.

Preliminarmente, a Defesa suscita vício de representação verificado no instrumento procuratório, bem como, ausência de indicação de fato criminoso na procuração. As preliminares já foram decididas e rejeitadas por ocasião do recebimento da queixa-crime às fls. 208 dos autos. Trata-se de mera repetição do que já foi decidido e devidamente fundamentado na audiência de instrução e julgamento. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito das acusações contidas na inicial, segundo as provas colhidas no processo.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a honra é o valor social e moral da pessoa, inerente à dignidade humana. Portanto, a lei a protege, através de sanções penais, sempre que a manifestação do pensamento atingir a estima social, a reputação, a dignidade e o decoro.

Quanto à materialidade verifico que a referida representação foi juntada aos autos fls. 39/43. A querelante, (fls. 258) em seu depoimento pessoal, afirmou que *não sabe quem distribuiu o teor da representação para outras pessoas, mas acredita que foi a querelada que o fez.*

As testemunhas Ieure Amaral Rolim e Luis Tobério Pereira Leite (fls. 254/257), em nada contribuíram para apuração dos fatos, dado que nada sabiam informar, apenas esclareceram sobre o dano ambiental envolvendo o Município de Puxinanã que não era objeto do processo.

A própria querelada, em seu interrogatório afirmou (fls.

258) "que quer registrar que as testemunhas ouvidas em Juízo não sabiam do teor da representação".

Na resposta à acusação, a autora do fato juntou aos autos o parecer técnico emanado da SUDEMA (fls. 158/175) e a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que aplicou penalidade de aposentadoria compulsória à querelante (fls. 176 a 207), documentos estes que também não se referem ao fato em apuração, que trata da ocorrência de crimes contra a honra.

A querelada afirmou às fls. 258:

" Que não elaborou a representação em face da querelante; Que a redação da representação em face da querelante foi do Procurador Sr. Donato; Que não é praxe fazer retificação em documentos técnicos e jurídicos; que simplesmente enviou a representação; Que o setor Jurídico [SUDEMA] orientou a querelada a entrar com a representação contra a querelante em face da intervenção no órgão e mais da forma tendenciosa que o processo foi distribuído para a Vara de competência da magistrada, ora querelante; Que não foi explicado pelo setor Jurídico do órgão as razões da suspeita desta distribuição; Que não autorizou ou promoveu a divulgação do teor da representação contra a querelada".

Verifico que o depoimento da querelada é contraditório e se opõe às informações prestadas pela testemunha, Sr. Donato Henrique da Silva, mencionado em seu interrogatório, então Advogado da SUDEMA, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0588408-62.2013.815.000 (fls 225 e ss, dos autos) o qual alega:

"[...]Que Tatiana da Rocha Domiciano era a

297

238

Superintendente da SUDEMA e recebeu informações da mesma de que o processo havia sido dirigido para a 5ª Vara da Fazenda Pública; Que não sabe informar a quem interessava tal direcionamento; Que não ouviu falar de outro redirecionamento na 5ª Vara; Que tomou conhecimento da existência de representação subscrita pela Dra Tatiana da Rocha Domiciano, em desfavor de Maria de Fátima Lúcia Ramalho; [...]Que reafirma ter recebido da Dra Tatiana da Rocha Domiciano a informação de que o processo havia sido distribuído por dependência equivocadamente e nunca comentou com a então Superintendente da SUDEMA de qualquer distribuição por dependência ter sido feita dolosamente [...]". [grifei]

Nos mesmos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0588408-62.2013.815.000 (fls. 219) a querelada destacou as razões pelas quais redigiu a representação contra a querelante, afirmando o seguinte:

"[...] Que considerando a informação de que outros processos de interesse do Estado da Paraíba haviam sido distribuídos também de forma direcionada para a 5ª Vara da Fazenda Pública, entendeu que a conduta da Magistrada havia sido dolosa até porque não tivera o cuidado de verificar a errônea distribuição; Que a ação dela, depoente, em representar nos termos redigidos a Representação de f. 06/10 do primeiro volume, foi baseada na informação que lhe foi prestada pelo Advogado Dr. Donato

299
8

Henriques de que a distribuição havia sido direcionada para a 5ª Vara e que a magistrada tinha o dever funcional de corrigir a distribuição [...]”

A querelada afirma perante o Relator do PAD, supramencionado que redigiu a representação com base na afirmação do Advogado Donato Henrique da Silva e perante este Juízo afirma que não redigiu a representação. A autora do fato ainda asseverou que a decisão de representar a magistrada foi tomada em uma Assembleia do COPAM- Conselho de Proteção Ambiental.

A referida diligência foi requerida pelo Órgão Ministerial (fls. 259). Ocorre que apesar de devidamente intimado para entrega da ata mencionada no interrogatório da acusada, o documento não foi juntado aos autos, o que permite concluir que a ação não foi tomada em nome do órgão ambiental, e sim, por motivação pessoal da acusada. Não restam dúvidas acerca do abuso do direito perpetrado pela ré.

A acusação desferida contra a ofendida pela prática do crime de prevaricação não se mostrou plausível, tanto que resultou na absolvição da vítima em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Ademais, em todas as suas manifestações, a acusada agiu de forma ofensiva e desrespeitosa, em tom manifestamente agressivo e com intuito de denegrir a imagem da querelante.

O crime de calúnia que atinge a honra objetiva da pessoa e o fato ofensivo a sua reputação restou devidamente comprovado.

Ausentes as atenuantes. Reconheço a presença da agravante prevista no art.61, II, g, tendo em vista que a acusada excedeu-se no desempenho de sua função de Superintendente da SUDEMA, vindo a praticar o crime contra a honra arbitrariamente.

Igualmente ausentes causas de aumento e diminuição.

200

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a queixa-crime, para condenar a acusada **Tatiana da Rocha Domiciano**, nos autos qualificada, como incurso nas sanções do art. 138, caput, do Código Penal.

Passo a individualizar a pena da ré, nos termos do art. 5º, da CF, atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

No que tange à culpabilidade, verifico que a ré é normal á espécie. Os antecedentes não serão considerados contra a ré, tendo em vista que é primário e nunca respondeu a outro processo criminal. A conduta social não restou apurada nos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. A personalidade da parte ré igualmente não será valorada em razão da ausência de elementos probatórios. Os motivos do crime se expressam na conduta da ré de ofender a honra objetiva de outrem, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo desfavorecê-la. As circunstâncias do crime ocorreram na forma simples do delito, o que não deve implicar em agravamento da pena-base. Não ficou evidenciado nos autos que o comportamento da vítima influenciou a ré para a prática do crime, de forma que a circunstância desfavorece a ré. As consequências extrapenais não foram graves, não podendo assim esta circunstância judicial ser considerada em desfavor da ré.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal cominado e de 10 (dez) dias multa, calculados no valor de metade do salário mínimo vigente, pois a querelada é funcionária pública e recebe uma média salarial superior ao trabalhador comum.

À mingua de atenuantes, agravo a pena em 01 (um mês), e em 10 dias-multa, passando a **pena ao total de 07 (sete) meses de detenção e 20 dias-multa**. Ausentes as causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena a considerar, **torno concreta a pena acima dosada, que é suficiente para a**

reprovação e prevenção do delito.

O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto, aplicando-se o § 2.º, alínea "c" e § 3º, ambos do art. 33, do CP, c/c o art. 59, III, do mesmo diploma legal.

Verifico a possibilidade de ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Assim, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos na modalidade **prestação pecuniária**, devendo a ré pagar a **importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) à vítima desta ação penal**, além da multa acima fixada, nos termos do art. 45, §1º do Código Penal Brasileiro.

A ré tem o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória.

Custas, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- A Secretaria Criminal deverá incluir em pauta audiência admonitória, intimando o réu e seu defensor.
- Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988;
- Expeça-se guia de recolhimento da multa;
- Intime-se o réu para o recolhimento das custas.
- Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o condenado exerça seus direitos eleitorais, mesmo porque é condição para se manter no regime

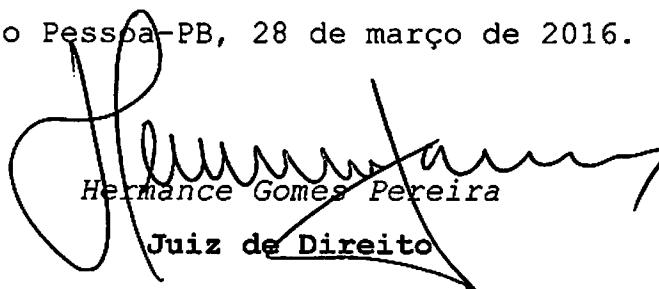
201



aberto se ater ao trabalho/emprego. Com situação irregular na Justiça Eleitoral o réu pode até não conseguir emprego, o que poderá tornar os efeitos secundários da sentença às vezes até mais gravosos que a própria pena aplicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

João Pessoa-PB, 28 de março de 2016.


Hermance Gomes Pereira
Juiz de Direito